

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10680/012.293/92-11

NCA

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDAO No. 102-29.829

RECURSO No. : 81.852 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : LUIZ CELESTINO ZAMBONI

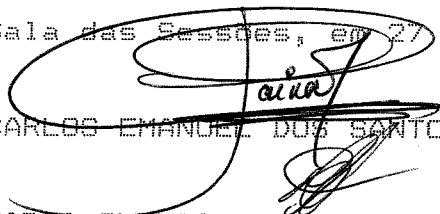
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

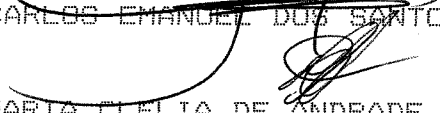
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da Declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributos, salvo comprovação de existência de erro de fato no preenchimento do formulário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CELESTINO ZAMBONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram; ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/012.293/92-11

RECURSO No.: 81.852

ACORDAO No.: 102-29.829

RECORRENTE : LUIZ CELESTINO ZAMBONI

R E L A T O R I O

LUIZ CELESTINO ZAMBONI, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, foi notificado, fls. 03, do imposto a pagar no equivalente a 453,56 UFIR, vez que a declaração entregue revela 17,03 UFIR.

O lançamento teve origem na inclusão dos seguintes valores Cr\$ 4.262.869,00 de rendimentos tributáveis e Cr\$ 798.329,00 de imposto retido na fonte, relativos ao exercício de 1992.

O interessado contesta o lançamento às fls. 01/02, alegando, em síntese:

- que prestou dois serviços de consultoria fora do seu horário de trabalho, pois é empregado da Cemig;
- que a tributação ocorreria exclusivamente na fonte por se tratar de trabalho eventual.

Requer, seja considerado o que parecer mais justo e caso não seja atendido, solicita o tratamento de autônomo, permitindo-lhe deduzir as despesas necessárias para a execução dos trabalhos, conforme demonstrativo apresentado.

As fls. 16/17, consta a decisão da autoridade "a quo" que aprecia as razões de defesa apresentadas pelo autuado e fundamenta suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente a ação fiscal.

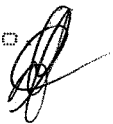


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/012.293/92-11

ACORDÃO No 102-29.829

Ciente da decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado às fls. 21/22, lido na íntegra em Sessão



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/012.293/92-11

ACORDAO No 102-29.829

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre notificação de lançamento fls. 03, que exige o pagamento do imposto no valor equivalente a 453,56 UFIR, vez que na declaração de rendimentos o contribuinte apurou 17,03 UFIR, relativo ao exercício de 1992.

Após ser notificado, o interessado contesta o lançamento às fls. 01/02, requer que os rendimentos omitidos sejam classificados como exclusivamente na fonte.

No presente recurso o contribuinte ressalta seu inconformismo por entender que lhe é facultado o desconto das despesas realizadas para a execução de serviços.

Insurge-se quanto ao pagamento de multa e juros de mora pelo fato da ação fiscal ter ocorrido por uma questão de interpretação, não sendo sua intenção prorrogar qualquer débito com a Receita Federal, e requer o parcelamento do débito restante.

Embora atenta às razões de defesa apresentadas pelo recorrente, não vejo como acatá-las.

As provas constantes nos autos, fls. 05, comprovam que o contribuinte prestou serviços na qualidade de trabalhador autônomo.

Quanto à pretensão do sujeito passivo de que as despesas necessárias a percepção dos rendimentos sejam deduzidos, ele mesmo poderia ter exercido tal direito em sua declaração de rendimentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/012.293/92-11

ACORDÃO Nº 102-29.829

Além do mais, não há como admitir a dedução pleiteada sobre rendimentos omitidos, vez que está vinculada a espontaneidade do contribuinte em oferecer à tributação os rendimentos auferidos e as deduções.

No que tange a isenção do pagamento de multa e juros de mora não pode nem ser apreciada, por falta de previsão legal.

Ressalte-se, que se atendido qualquer requerimento do contribuinte, estaria sendo concedido a retificação de sua declaração de rendimentos, o que é totalmente inviável vez que iniciado o procedimento fiscal em data anterior.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.